

INTERESSADO: Antônia Rosângela Barbosa de Oliveira		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Francisca Iara Fernandes Lemos, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Selene Maria Penaforte Silveira		
PROCESSO Nº 07097745/2023	PARECER Nº 475/2023	APROVADO EM: 13.9.2023

I – RELATÓRIO

Antônia Rosângela Barbosa de Oliveira, secretária da Escola de Ensino Médio em Tempo Integral Antônio Bezerra, Instituição sediada na Rua Padre Perdigão Sampaio, nº 780, Bairro Antônio Bezerra, CEP: 60.361-010, nesta capital, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 07097745/2023, providências para regularizar a vida escolar de Francisca Iara Fernandes Lemos, diante da situação a seguir relatada:

Referida secretaria informa que a aluna solicitou junto a secretaria da Escola, a segunda via do Histórico Escolar do ensino médio e entregou uma cópia do certificado assinado, porém, sem o carimbo do diretor e do secretário. A Escola relata que foi encontrado na Ata de Resultados Finais, a informação de que, no ano de 1995, a aluna cursou a 1ª série do ensino médio, tendo sido reprovada na disciplina de Física com média 2,0 (dois). No entanto, deu continuidade aos estudos, matriculada e aprovada em 1996 na 2ª série e, em 1998, prosseguiu os estudos na escola, tendo sido aprovada na 3ª série do ensino médio.

Diante do exposto, a escola solicitante, por meio da secretaria escolar, pede ajuda a este Conselho para a emissão da segunda via do certificado da aluna quanto à regularização da sua vida escolar, referente à reprovação da disciplina no 1º ano do ensino médio.

Documentos apresentados a este Conselho:

- 1) Carteira de identidade da aluna;
- 2) Ata de Resultados referentes ao 1º, 2º e 3º ano do ensino médio cursados na Escola de Ensino Médio em Tempo Integral Antônio Bezerra;
- 3) Certificado de conclusão do ensino médio;

Cont./Parecer nº 475/2023

- 4) Registro de Certificado de Conclusão do ensino médio.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Em casos como este que ora é analisado, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB/1996, no Artigo 24, Inciso II, Alínea c, que prevê:

[...] a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada [...].

Nos amparamos, ainda, na Resolução nº 428/2008 deste Conselho.

III – VOTO DA RELATORA

Nesse caso, entendemos ser de responsabilidade da Escola de Ensino Médio em Tempo Integral Antônio Bezerra efetivar a regularização da vida escolar da aluna Francisca Iara Fernandes Lemos. Para tanto, a escola deverá considerar a sua aprovação no 1º ano do ensino médio como resultado de aptidão cognitiva demonstrada pela aluna no decorrer do seu processo de aprendizagem, especialmente nos anos seguintes e, assim, registrar a série em questão como suprida.

Dessa forma, considerando a solicitação da Escola e a necessidade da aluna de regularizar sua vida escolar e receber seu histórico escolar e certificado de conclusão do ensino médio, considerando, ainda, o descuido da Escola na análise documental da aluna, por ocasião da matrícula, autorizamos a Instituição a emitir o certificado de conclusão do ensino médio e o histórico escolar da aluna Francisca Iara Fernandes Lemos, dando como suprido o 1º ano do ensino médio, regularizando sua vida escolar na forma da lei.

Em assim sendo, lavrará ata especial tomando por base o Art. 24 da LDB, a Resolução nº 501/2022, deste Conselho, e o presente Parecer, registrando que a aluna foi aprovada no 1º ano e efetuará o registro da supressão da série, fundamentada nos termos deste Parecer. Igual registro segue como observação no histórico escolar da aluna.



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 475/2023

Recomenda-se que a Escola de Ensino Médio em Tempo Integral Antônio Bezerra, tenha mais cautela e rigor administrativo e pedagógico na prática dos atos escolares que dizem respeito diretamente à vida escolar dos seus alunos, evitando, assim, comprometimentos ou prejuízos futuros aos educandos e à própria imagem da Instituição.

É o parecer, salvo melhor juízo

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado, por unanimidade, na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 13 de setembro de 2023.

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA

Relatora

MARIA LUZIA ALVES JESUÍNO

Presidente da Ceb

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE

FOR: GR

REV: JAA

Conselho Estadual de Educação

Rua Napoleão Laureano, 500 – Bairro de Fátima – CEP: 60411-170

Fortaleza-CE • Fone: (85) 98238.7314